



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Apelação nº. 0849890-27.2024.8.19.0001

Apelante: Severo Scudiere Neres

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assistente de Acusação: Light Serviços de Eletricidade S. A.

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE. AUTORIA COMPROVADA. REINICIDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, com fixação de valor mínimo indenizatório de 1 (um) salário-mínimo em favor da concessionária de energia elétrica lesada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prova dos autos é suficiente para comprovar a autoria delitiva; (ii) saber se subsiste a fixação do valor mínimo indenizatório; (iii) saber se está comprovada a reincidência apta a justificar a exasperação da pena na segunda fase da dosimetria; e (iv) saber se é cabível a fixação de regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade ou a suspensão condicional de sua execução.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os depoimentos dos policiais civis, ainda que apresentem imprecisões quanto a detalhes periféricos da diligência, são concordes no essencial, é dizer, identificam de forma uníssona o apelante como o responsável que se apresentou perante os agentes públicos como responsável pelo imóvel em que constatada a ligação clandestina de energia elétrica.
4. Dita informação foi corroborada pelo relato do técnico da concessionária lesada, pessoa sem interesse direto no desfecho da ação penal.
5. A titularidade formal da unidade consumidora perante a concessionária de energia constitui vínculo de natureza contratual e não se confunde com a autoria do delito de furto de energia elétrica.
6. A ausência de cadastro em nome do apelante no imóvel dos fatos não afasta sua responsabilidade penal, comprovada por sua própria identificação como responsável pelo imóvel beneficiado com o desvio de energia elétrica, como constatado no momento da diligência.
7. O acordo de não persecução penal firmado pela genitora do apelante refere-se a furto de energia autônomo e distinto, apurado em imóvel diverso, conforme constatado pelo laudo pericial. Circunstância que não exclui a responsabilidade penal do recorrente quanto à irregularidade verificada no imóvel objeto da presente ação penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da fixação do valor mínimo indenizatório, aliada à inexistência de recurso do Ministério Público ou da assistência de acusação postulando sua majoração, impõe a manutenção do valor arbitrado na sentença, estabelecido com base em pedido expresso da acusação.

9. A certidão de antecedentes criminais que registra condenação com trânsito em julgado anterior à prática do delito ora apurado constitui documento idôneo e suficiente para caracterizar a reincidência, não bastando alegação genérica desacompanhada de vício formal ou material para afastá-la.

10. Reconhecida a reincidência, o regime semiaberto é o cabível para o início do cumprimento da pena, sendo incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade, por vedação expressa, e a suspensão condicional da pena, ante a ausência do requisito objetivo da não reincidência em crime doloso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A identificação do responsável pelo estabelecimento perante agentes públicos no momento da diligência, corroborada por declaração de terceiro sem interesse no desfecho da ação penal, constitui prova apta a comprovar a autoria do delito de furto de energia elétrica, independentemente da titularidade formal da unidade consumidora perante a concessionária. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da fixação do valor mínimo indenizatório impõe sua manutenção. 3. A certidão de antecedentes criminais que registra condenação transitada em julgado é documento idôneo



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

a comprovar a reincidência para fins de exasperação da pena na segunda fase da dosimetria."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, "b", e § 3º; 44, II; 59, III; 61, I; 63; e 77, I; CPP, arts. 386, VII, e 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 269/STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0849890-27.2024.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e, em mérito, **negar provimento** ao apelo do réu, mantendo a sentença como lançada; decisão unânime.

VOTO

Recorre o réu da sentença que o condenou pela prática da conduta tipificada no artigo 155, §3º, do Código Penal, fixando sua pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias multa, à razão do mínimo legal, além de ter fixado o valor de 01 (um) salário-mínimo valor mínimo para reparação dos danos materiais experimentados pela pessoa jurídica lesada.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Ausente preliminares a serem apreciadas se passa a análise do



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Mérito

Ab initio, e antes de se adentrar ao inconformismo defensivo propriamente dito, se afere a prova acostada aos autos.

Neste sentido, se tem: auto de prisão em flagrante (id. 114683763), registro de ocorrência efetuado em 25.04.2024 (id. 114683764), termos de declaração em sede policial, os quais merecem aqui sua reprodução, respectivamente - id. 114683765, id. 114683766, 114683768:

Policial civil Jorge Mauricio da Silva Dalbonio:

QUE no dia de hoje por volta das 10h compareceu junto com a equipe da Light, na Av. Salvador de Sá, nº 181, casa, bairro Estácio, pois no local havia denúncia de furto, conforme laudo de local 023837-1006/2024; que esta equipe fez contato com o a Autoridade Policial, e **a mesma determinou que conduzisse os autores para esta UPAJ para apreciar a ocorrência**; que no local estavam presentes os policiais Hélio Ferreira Machado; matrícula: 849.076-5; Henrique, matrícula 870709-3, e o declarante, Dalbonio, matrícula 289969-8; **Que o nacional Severo Scudiere Neres estava presente como responsável no local no momento da chegada dos policiais.** E mto de energia; que após a equipe da Light constatar o furto de energia elétrica, esta equipe fez o contato com a perícia do ICCE que também constatouais não disse.” (grifos nossos)

O Policial civil Hélio Ferreira Machado, veio a reiterar o depoimento de seu companheiro de farda acima reproduzido.

E, de Luís Cesar Lima da Costa, assistente técnico da empresa lesada,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

“Que o declarante presta serviços para a empresa LIGHT, exercendo a função de eletricista; Que no dia 25/04/24, o declarante recebeu uma ordem de sua supervisão para ir até o endereço localizado na Av. Salvador de Sá, 191, catumbi; **Que no local encontrou o responsável pelo depósito comercial e se identificou como SEVERO SCUDIERE NERES**; Que neste ato, acompanhado de estagiário Dr. LUCAS NASCIMENTO APOLINARIO, OAB 224668-E prestações; QUE é funcionário da concessionária Light; QUE no dia de hoje, 25ABR2024, por volta das 10h, a equipe da Light compareceu na Av. Salvador de Sá, nº 181, bairro Estácio, pois no local havia denúncia de furto de energia elétrica; **QUE o declarante junto com equipe da light, no ato da inspeção, constatou a seguinte irregularidade: LIGAÇÃO DIRETA DA REDE ELÉTRICA DA LIGHT SEM A PRESENÇA FÍSICA DO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO**; Que irá instalar o equipamento de medição para regularizar a medição e posteriormente o cliente poderá regularizar sua situação junto a LIGHT; Que esta com cópia de TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO. e mais não disse.”

Foram acostados ainda aos autos Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), correspondente à imóvel situado à Avenida Salvador de Sá, 181 – indicando Teresa Cristina Scuriere como titular da unidade consumidora (id. 114683769), FAC do réu (id. 129207950), constando 01 (uma) anotação com condenação com trânsito em julgado em 03.03.2021, pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

De outro giro foram apresentados pelo denunciado: CNPJ de empresa de reciclagem em seu nome – do Apelante, em endereço diverso do local dos fatos (id. 138168363), fatura de consumo de energia elétrica em seu nome – do Apelante, constando, ainda, endereço diverso da ocorrência dos fatos, Termo de Acordo de Não Persecução Penal pela genitora do apelante, Teresa Cristina Scuriere, realizado na ação penal de nº. 0849873-88.2024.8.19.0001, em 04.07.2024, onde a mesma confessa



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

a prática do delito artigo 155, §3º, do Código Penal, em relação ao imóvel na Avenida Salvador de Sá, 179 (id. 154773135 e id. 160558707).

Consta ainda laudo de exame em local de furto de energia elétrica, confeccionado no dia dos fatos (25.04.2024) pelo perito Criminal (id. 246372672), dando conta de que, confira-se os seguintes trechos do referido laudo:

“[...] DO LOCAL: Trata-se de **dois imóveis em estilo antigo, com dois pavimentos, destinado ao uso misto no nº 179 (residência no segundo pavimento, e Sabrina Materiais de construção, no primeiro) e nº 181 (Depósito de bebidas e residência, no primeiro pavimento, área dos fundos da loja, e residência no segundo pavimento).** importando aos exames a área dos medidores localizados na parte anterior dos imóveis, no Bairro Estácio - Rio de Janeiro - RJ, tratando-se de dois casarões antigos localizado em uma via pavimentada por asfalto, dotada de plena urbanização, trecho plano e em reta, sentido único, com duas faixas de rolamento, pavimentada em asfalto, (medidor de energia localizado na parte anterior dos o pavimento de uso comum – PUC (acima do pavimento térreo)./////

DAS CONSTATAÇÕES: Prosseguindo os exames foi possível constatar os seguintes elementos de valor criminalístico: ///

- 1) No imóvel nº 179 foi encontrado um furto de energia caracterizado por desvio de energia elétrica no ramal de ligação em três fases apresentado corrente medida nas fases: A – 20,0 A, B – 17,6 A e C – 3,4 A, sem passar pelo medidor de energia responsável por alimentar todo o prédio.//
- 2) A área do medidor do imóvel de nº 179 se encontrava trancado por cadeado e a senhora Teresa afirmou não possuir a chave.///
- 3) **No estabelecimento nº 181 foi encontrado um furto de energia caracterizado por ligação direta dos cabos na rede da concessionária Light, deixando de registrar o real consumo de energia elétrica, não se identificando medidor de energia no local e apresentado corrente medida nas três fases: A – 11,7 A, B – 0,2 A e C – 3,2 A.//**
- 4) A senhora Teresa Cristina Sardiere de RG 05897719-0 se apresentou como responsável pelos dois imóveis de numérica 179 e 181, franqueou nosso acesso e acompanhou os exames periciais.///



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

CONCLUSÃO: Ante o exposto e alicerçado pelos elementos técnicos coligidos e observados, conclui o signatário que no local em tela ocorre furto de energia elétrica nos dois imóveis, no imóvel de nº 179 - um furto de energia caracterizado por desvio de energia elétrica no ramal de ligação em três fases, sem passar pelo medidor, **e no imóvel de nº 181 - um furto de energia caracterizado por ligação direta na rede da concessionária Light, deixando de registrar o real consumo de energia elétrica, impedindo assim a mensuração do consumo real, beneficiando os imóveis e causando prejuízo à empresa concessionária Light**, conforme detalhado neste documento no campo [...]” (grifos nossos)

Por fim, se traz à reprodução a prova oral produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a qual consta transcrita em sentença, na forma do segue:

“[...] testemunha JORGE MAURICIO DA SILVA DALBONIO, policial civil, disse:

“que o depoente lembra da Salvador de Sá e lembra de furto de energia, **mas fizeram ali uns três casos de furto de energia**; que o depoente não está lembrando exatamente; **que o depoente vendo o acusado se lembrou dos fatos; que no local havia um depósito de bebida e outro estabelecimento**; que foram acompanhados pelo pessoal da Light; que o depoente e o companheiro policial foram mais para dar cobertura aos funcionários da Light e conduzir até a delegacia; que houve perícia; **que o acusado trabalhava lá no dia; que o acusado estava lá junto com uma senhora, mãe dele, e o depoente acha que o acusado trabalhava também com ela; que levaram o acusado porque ele estava lá como responsável pelo estabelecimento; que o acusado se apresentou como responsável**; que havia dois estabelecimentos, um do lado do outro; que o depoente não sabe precisar se era 181A ou 181B.”

Em juízo, a testemunha HELIO FERREIRA MACHADO, policial civil, disse:

“que o depoente se recorda da diligência; que se encontravam na base, na 6ª DP, e houve uma determinação da autoridade policial para que os policiais se dirigissem ao endereço; que o depoente não se recorda o nome da rua no momento; que o depoente se dirigiu ao local, objetivando confirmar ou não a veracidade da denúncia de furto de energia; que os policiais foram até lá acompanhados da equipe da



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Light; que a equipe constatou o furto; que em razão disso solicitaram a presença de um perito, da Polícia Civil; que o perito confirmou a existência desse furto; que feito isso, a parte identificada foi conduzida até a delegacia e apresentaram o fato a autoridade policial; **que o acusado se apresentou como responsável do estabelecimento**; que o depoente não se recorda se só estava o acusado no local; que o depoente não se recorda de ter visto o acusado acompanhado de uma mulher; que o depoente estava em uma outra viatura e, **pelo que soube, apenas o acusado foi identificado como responsável e foi conduzido**”.

Em juízo, a testemunha LUIS CESAR LIMA DA COSTA disse: “que o depoente é o funcionário da Light; que o depoente se recorda da diligência no local; **que o local estava ligado direto, sem a presença física do equipamento de medição; que o estabelecimento era comercial; que era um depósito; que os responsáveis eram uma senhora e o acusado; que o depósito tinha energia; que como não tinha o medidor no local, era possível que o acusado não tivesse um cadastro referente aquele estabelecimento junto a Light; que o acusado não necessariamente recebia uma conta de luz da Light para aquele estabelecimento; que seria possível o acusado ter um cadastro com outras contas em seu nome; que no local tinha outras instalações também; que o acusado tendo conta em outros locais, não significa que ele não é o responsável do estabelecimento do local dos fatos; que a irregularidade foi de ligação direta; que a perícia do ICCE acompanhou; que a perícia também confirmou a ligação direta; que no local dos fatos não tinha nenhuma conta de luz da Light; que o depoente não sabe dizer se o acusado trabalhava ou se era o dono do local.**”

Em juízo, a testemunha RAFAEL disse: “que o depoente estava junto do acusado; **que foram entregar comida para a mãe do acusado; que chegando lá o acusado entrou e o depoente ficou do lado de fora** fumando um cigarro; que eles ficaram do lado de dentro, o depoente não sabe o que estavam fazendo, pois ficou fumando o cigarro; **que a polícia chegou e levou o acusado e a mãe dele; que depois disso o depoente foi embora**; que o depoente estava no dia 25 de abril no estabelecimento de bebidas; que o depoente desconhece de irregularidades constatadas no local; que o depoente viu o acusado e a mãe do acusado serem levados pela polícia, mas não sabe o motivo da prisão”.

Em juízo, a testemunha TERESA CRISTINA, disse: “**que a conta está no nome da depoente; que a depoente é a responsável pelo**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

estabelecimento; que a depoente também foi presa no dia; que a depoente já respondeu; que já pagou as parcelas; que o acusado não trabalha na empresa da depoente; que o acusado tem uma empresa na rua Heitor Carrilo, nº 57; que o acusado tem alvará e tudo; que a depoente respondeu pelo processo na 43ª Vara”.

Por sua vez em seu interrogatório, o acusado Severo Scudiere Neres, apresentou a seguinte versão dos fatos;

“que os fatos não são verdadeiros; que no dia 25 de abril o acusado estava na sua loja e foi levar comida para sua mãe; que a loja do depoente fica na Rua Heitor Carrilo, nº 57; que o depoente e Rafael foram levar comida a mãe dele; que foram a rua Avenida Salvador de Sá; que a mãe do depoente tem um depósito lá; que o depoente estava lá dentro conversando com a sua mãe; que o depoente só se recorda que pararam os carros da polícia civil; que o depoente acha que parou o carro da Light, não se recorda muito; que no final a polícia levou todo mundo preso; que foi preso a mãe do depoente e ele; que o depoente só foi saber na delegacia o motivo da prisão; que a prisão foi por furto de energia; que o depósito pertence a mãe do depoente; que o depósito não é do depoente; que a mãe do depoente também foi levada presa; que o depoente não conhecia os policiais e nem o funcionário da Light; que o depoente já foi preso ou processo; que foi pelo 157; que o depoente já tinha cumprido a pena.”(grifos nossos)

Aferida, então, toda a prova constante no feito, se passa à análise das teses defensivas.

Da alegada fragilidade da prova acusatória e da autoria delitiva.

Sustenta a defesa que os depoimentos dos policiais civis ouvidos em juízo seriam imprecisos e contraditórios, não se prestando a comprovar que o apelante fosse o responsável pelo imóvel nº 181, onde foi constatada a ligação clandestina de energia elétrica.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Sem razão, contudo.

Muito embora os policiais Jorge Maurício da Silva Dalbonio e Hélio Ferreira Machado tenham apresentado, em juízo, certa dificuldade de recordação quanto a detalhes periféricos da diligência — como o nome da rua ou a numeração exata do estabelecimento —, ambos foram uníssonos e categóricos ao afirmar o que — para esse processo, penal, é fulcral — que *"o acusado se apresentou como responsável"* pelo estabelecimento.

Assim, não se tem informação que decorre de mera suposição ou de conhecimento indireto, mas sim de declaração atribuída ao próprio apelante no momento da abordagem.

E essa informação não restou isolada nos autos.

Isso porque o técnico da concessionária Light, Luís Cesar Lima da Costa, prestou declaração em sede policial no mesmo sentido, relatando que, ao comparecer ao local em razão da denúncia de furto de energia, *"encontrou o responsável pelo depósito comercial e se identificou como Severo Scudiere Neres"*.

Referida narrativa, colhida por agente estranho ao quadro policial e sem qualquer interesse direto no desfecho da ação penal, confere lastro autônomo e reforça a idoneidade da imputação, afastando a tese de que a autoria estaria amparada exclusivamente em impressões subjetivas dos policiais.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Quanto à documentação juntada pela própria defesa — notadamente o CNPJ de empresa de reciclagem e a fatura de consumo de energia elétrica em nome do apelante, ambos referentes a endereço diverso do local dos fatos —, tais elementos apenas confirmam a existência de atividade comercial própria do recorrente em outro endereço.

Com efeito, se cuida de circunstância incontroversa, mas se revela como sendo inócua, verdadeira *res inter alios* e que não se presta, em absoluto, a excluir sua responsabilidade pela irregularidade apurada em relação ao furto de energia que ocorria no imóvel nº 181.

Isso porque, nesse ponto, cumpre diferenciar a responsabilidade contratual perante a concessionária de energia da responsabilidade penal pela prática do delito de furto de energia elétrica.

Assim é que a titularidade da unidade consumidora perante a Light — vínculo de natureza contratual, disciplinado pelas normas cíveis e regulatórias do setor elétrico — não se confunde com a autoria delitiva do crime tipificado no art. 155, § 3º, do Código Penal, aferida pela efetiva prática da conduta de subtrair energia elétrica mediante fraude, independentemente de quem figure como titular formal do contrato de fornecimento.

Trata-se de esferas de responsabilização autônomas entre si, de modo que a ausência de vínculo contratual do apelante com a unidade consumidora em nada interfere na apuração de sua responsabilidade penal pelo fato.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Isso restou esclarecido pela própria testemunha Luís Cesar Lima da Costa ao afirmar que *"o acusado tendo conta em outros locais, não significa que ele não é o responsável do estabelecimento do local dos fatos"*.

Assim, a ausência de titularidade formal da unidade consumidora não obsta o reconhecimento de sua autoria quanto ao delito, a qual restou demonstrada por sua própria identificação como responsável perante os agentes públicos e o técnico da Light no momento da diligência.

Superado esse ponto, se passa ao argumento de que a genitora do apelante, Teresa Cristina Scudiere, teria assumido a responsabilidade integral pelos imóveis e, por isso, restaria elidida a autoria atribuída ao recorrente.

De se rejeitar dita pretensão, e assim se faz por constatar que a prova pericial existente nos autos não autoriza essa conclusão.

De se conferir, nesse sentido, que o laudo de local (id. 246372672) constatou a existência não de 1(um) senão de 2 (dois) furtos de energia autônomos e distintos, um em cada imóvel — o de nº 179, caracterizado por desvio no ramal de ligação, e o de nº 181, caracterizado por ligação direta na rede da concessionária, sem qualquer medidor.

Segue daí que o Acordo de Não Persecução Penal celebrado por Teresa Cristina refere-se, especificamente, ao processo relativo ao imóvel de nº 179, e não ao imóvel de nº 181, objeto da presente ação penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Desta sorte, a responsabilização assumida pela genitora quanto a uma unidade não tem o condão de, por si só, excluir a autoria do apelante quanto à irregularidade apurada na unidade diversa, tratando-se de fatos autônomos apurados por perícia distinta em cada imóvel.

No que concerne ao depoimento da testemunha Rafael, sua narrativa não infirma a conclusão pela autoria, na medida em que o próprio depoente admitiu ter permanecido do lado de fora do estabelecimento, "*fumando um cigarro*", enquanto o apelante ingressava no local, razão pela qual declarou expressamente desconhecer o que se passou em seu interior — "*o depoente não sabe o que estavam fazendo, pois ficou fumando o cigarro*".

Este depoimento, portanto, é inapto a comprovar que o recorrente se limitou à mera entrega de alimentação, tampouco a afastar sua responsabilidade pela ligação clandestina constatada no local.

Por fim, também não socorre a defesa o depoimento em juízo de Teresa Cristina, no sentido de que "*o acusado não trabalha na empresa da depoente*", porquanto mencionada afirmação, de cunho genérico quanto ao vínculo laboral, não infirma o conjunto probatório anteriormente exposto, que comprova a presença do apelante no local dos fatos e sua responsabilidade pela irregularidade ali constatada.

Diante desse quadro probatório, não se vislumbra a dúvida razoável apta a atrair a incidência do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 155, § 3º, do Código Penal restaram suficientemente demonstradas



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

por prova testemunhal e documental convergente, harmônica e produzida sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Por estas razões, a condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 155, § 3º, do Código Penal, em desfavor da empresa lesada, é medida que se impõe.

Ponto seguinte é se questionar acerca da quantificação do prejuízo causado, pelo réu, à empresa, ou seja,

Da fixação de valor mínimo indenizatório

Como se observa do pedido recursal, a defesa não impugnou o capítulo da sentença que fixou a indenização mínima em favor da concessionária Light, se restringindo a defesa, a tão somente, pleitear a redução do valor indenizatório,

Diante da ausência de impugnação específica nesse ponto, e inexistindo recurso do Ministério Público ou da assistência de acusação postulando sua majoração, mantém-se a indenização mínima como arbitrada na sentença, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo.

E assim se faz com base em pedido expresso formulado pelo Ministério Público na denúncia e reiterado em alegações finais, em consonância com o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal que estatui que “O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

sofridos pelo ofendido; [...]”, e amparada na prova do prejuízo patrimonial suportado, à toda evidência, pela concessionária em razão da subtração de energia elétrica apurada nos autos.

Ultrapassado este ponto, passa-se à crítica da dosimetria das sanções, quando então serão valoradas as demais teses recursais.

Dosimetria da pena – crítica

1ª fase: O d. Juízo de origem fixou a pena base no mínimo legal, eis que não restou identificada circunstância judicial negativa, sendo fixada, portanto, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Nada a se reparar, ante recurso exclusivo da defesa

2ª fase: Nesta fase foi reconhecida a agravante da reincidência, nos termos do art. 61, inciso I do Código Penal, considerando que o réu possui uma condenação com sentença transitada em julgado em 03/03/2021, nos termos da FAC de id. 129207950 (anotação 1).

Elevou, desta sorte, a pena base em 1/6 (um sexto), fixando à pena intermediária de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, à razão do mínimo legal.

A Defesa sustenta que a reincidência não restaria devidamente comprovada nos autos, sem, contudo, indicar qualquer vício formal ou material apto a infirmar a certidão de antecedentes constante do feito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

A anotação em questão registra condenação com trânsito em julgado em data anterior à prática do delito ora apurado, circunstância suficiente, nos termos do art. 63 do Código Penal, para a caracterização da reincidência.

Logo, inexistindo impugnação concreta — e não bastando a mera alegação genérica de ausência de comprovação para afastar documento idôneo regularmente juntado aos autos — mantém-se a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-se a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

3ª Fase: Nesta fase o juízo *a quo* não reconheceu causas de aumento ou de diminuição de pena, com o que se concorda, ficando, então, a reprimenda definitiva lançada em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa**.

Regime inicial de cumprimento de pena

O Juízo de origem estabeleceu o regime semiaberto com fundamento no art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, c/c art. 59, III, do Código Penal, e na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da reincidência do acusado.

Postula a defesa a fixação do regime aberto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Só que, reconhecida, e mantida, a agravante nos termos acima expostos, e sendo o réu reincidente, o regime semiaberto é o que se impõe, não comportando o abrandamento pretendido.

Da substituição de pena e do *sursis*

A reincidência em crime doloso constitui óbice expresso previsto no art. 44, inciso II, do Código Penal, sendo, portanto, incabível a substituição pretendida.

Pela mesma razão, então, inviável a suspensão condicional da pena, ante a ausência do requisito objetivo do art. 77, inciso I, do Código Penal, que exige a não reincidência em crime doloso.

Do dispositivo

Pelas razões acima expostas, se é pelo **conhecimento** do recurso e, em mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença como lançada.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet – Relator